

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2021

STEEL SOLUTION MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA EPP, com endereço na Rua Francisco Prestes Maia nº 399, Bairro Boa Vista, Cidade Curitiba, Estado Paraná, inscrita no CNPJ nº 20.489.785/0001-15, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, oferecer, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão.

Conforme Lei n.º 8.666, de 21/06/93, art. 3º, caput, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Na doutrina de José Cretella Júnior, "mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento".

DA AUSENCIA DE ESPECIFICAÇÃO DETALHADA E QUALIFICAÇÃO DO PRODUTO

Os órgãos públicos no momento que adquirem seus bens e insumos devem prezar pelos padrões mínimos de qualidade, ao lado de outros critérios como o menor preço ou economicidade e regularidade cadastral de seus fornecedores.

Assim, os órgãos públicos no momento que adquirem seus bens e elaboram editais e insumos devem prezar por fazer constar informações mínimas de especificação técnica, de modo que o participante possa entender o produto e a quantidade a ser adquirida, ao lado de outros critérios como a inserção de exigência de comprovação de qualidade mínima do produto com fins de alcançar o menor preço ou economicidade de seus fornecedores.

Contudo, ao analisarmos o presente Edital vislumbramos que o mesmo não apresenta Especificação Técnica capaz de apresentar com clareza as características do produto que se pretende adquirir, não deixando claro a sua especificação em relação a tamanho, quantidade de prateleiras, espaço físico onde será instalado o arquivo, trazendo em seu escopo uma breve descrição do mesmo,

Além da ausência de Especificação apresentada, o presente Edital não exige qualquer comprovação de ordem técnica que venha a assegurar a qualidade do produto a ser adquirido.

Atualmente, podemos certificar e os níveis de qualidade do produto fabricado, como exemplo Processo de Preparação e Pintura de Superfícies Metálicas (PE-289), certificações estas que asseguram o atendimento aos requisitos de Qualidade, Segurança, Ergonomia e Desempenho definidos por parâmetros técnicos, independentes e auditados pela ABNT Certificadora.

Os processos de certificação exigem um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) e são renovados anualmente mediante renovação de testes em laboratórios acreditados pelo Inmetro, proporcionando transparência e rastreabilidade do processo produtivo do referido produto.

Ocorre que a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo a responsável em nosso país pela elaboração de NBR - Normas Brasileiras de Referência, até o momento não elaborou as NPR - Normas de Prioridades de Risco, referentes aos processos executivos, normativos e de ensaios, aos quais os Arquivos Deslizantes, devem ser executados e submetidos para que se comprove o seu bom desempenho.

Deste modo, com fins de adquirir um produto com possibilidades mínimas de uso, deve-se exigir algumas comprovações no que correspondem sua qualificação, de modo que haja coerência e proporcionalidade com o objeto a ser licitado.

Por isso, não pretendemos nós ingressar na esfera de discricionariedade dos integrantes da Comissão de Licitação em fixar regras e comprovação de qualidade mínima em seu edital de chamamento. Contudo, há de se ressaltar que para se adquirir um produto com qualidade mínima, necessário se faz a comprovação da resistência da base que suportará o arquivo, a estabilidade do produto, do torque, para se verificar a força a ser aplicada diariamente no mesmo, tal qual a qualidade das prateleiras onde irão ser armazenados os materiais, como, se o produto encontra-se ergonomicamente correto, e, no que corresponde a verificação da qualidade da pintura do mesmo, de modo que este órgão tenha a segurança de que o produto que está sendo adquirido não venha descascar ou enferrujar dentro de pouco tempo, de forma a realizar uma compra mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme Lei n.º 8.666, de 21/06/93, art. 3º, caput, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Na doutrina de José Cretella Júnior, "mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento".

Assim, a presente omissão além de interferir na qualidade do produto a ser adquirido, irá afetar nas propostas a serem apresentadas, isto porque, é impossível uma empresa de renome e qualidade comprovada, competir no quesito valores, com empresas que não detém ou demonstram qualquer qualidade em seus produtos, utilizando chapas sem qualquer tratamento antiferruginoso, tratamento de fosfatização, trilhos sem processo de zincagem, arquivo sem comprovada estabilidade que impeça seu tombamento, bem como com alto torque na movimentação do mesmo, o que impedirá que o órgão solicitante venha a adquirir o melhor produto, não garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, entendemos que dispomos da qualificação técnica necessária a ofertar um produto de altíssima qualidade, sendo, portanto, necessário que se acrescente no Edital as especificações técnicas que constam os laudos, para fins de que seja suprida a referida omissão.

DA AUSENCIA DE VALOR ESTIMADO

É sabido que na modalidade pregão, a Lei nº 10.520/02 e os Decretos nº 3.555/00 e nº 5.450/05 não exigem a obrigatoriedade do orçamento referente ao valor estimado como um anexo ao edital. No entanto, o Tribunal de Contas da União determina que o orçamento deva constar no processo relativo ao certame. Acórdão nº 114/2017, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONCESSÃO DE CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DETERMINAÇÕES. 1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. [...] Sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, devem garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e força-los a executar preços inexequíveis e que podem impactar até mesmo na qualidade dos bens adquiridos. Da mesma forma que a Administração Pública avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes, esta, exercendo sua faculdade em instituir preços máximos (conforme inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93), não pode tais preços máximos ser inexequíveis para os licitantes. Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações: [...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Fato é que a falta dos preços máximos estimados no presente edital dificulda a elaboração da proposta.

DO PEDIDO

Considerando todo o exposto, reiteramos o pedido para que sejam acatadas as razões expostas na presente Impugnação para o fim de e que sejam revistas e acrescidas as exigências contidas no Edital, possibilitando assim a participação de um maior número de empresas no certame, em obediência aos princípios que norteiam a administração pública sem qualquer prejuízo à qualidade dos produtos que serão fornecidos a esta conceituada Instituição.

Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, REFORMULE o Termo de Referencia, para que o mesmo se atente aos princípios da eficiência, da boa competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que norteiam todas as aquisições dos entes públicos.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

Steel Solution Mobiliário Corporativo EIRELI EPP

Jacqueline Marques Froguer Siqueira

RG 79375357 SESP PR

CPF 057.620.409-92